



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.162, DE 2020

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Empreendedorismo Inovador, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9362/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Empreendedorismo Inovador, para promoção à pesquisa, desenvolvimento e inovação, voltada ao fomento do empreendedorismo inovador.

§ 1º O Programa Nacional de Apoio ao Empreendedorismo Inovador, tem a finalidade de captar e canalizar recursos através de doações destinadas a Instituições Científica Tecnológica e de Inovação (ICTs¹) que atuem na criação, incubação, apoio ou fomento à iniciativas inovadoras de empreendedorismo.

§ 2º Para os fins do Programa Nacional de Apoio ao Empreendedorismo Inovador, poderão receber doações as Instituições Científicas, Tecnológica e de Inovação (ICT), nos termos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004², que atenderem ao disposto nesta lei.

Art. 2º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

- I – transferência de quantias em espécie;
- II - transferência de bens móveis ou imóveis; ou
- III - comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;

§1º Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:

I - para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda; e

II - para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens constante da última declaração do imposto sobre a renda.

§2º Em qualquer das hipóteses previstas no caput do art. 2º, o valor da dedução não poderá ultrapassar o valor de mercado.

§ 3º As doações não configuram vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços e nem vantagem para o doador.

Art. 3º A União facultará às pessoas físicas e às pessoas jurídicas na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem o § 2º do art. 1º.

§1º O prazo de fruição do benefício fiscal de que trata o caput será de 5 (cinco) anos, contado da publicação desta Lei.

¹ <http://www.redeitic.rnp.br/redeitic/instituicoes-de-ciencia-e-tecnologia-icts/>

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm

Art. 4º. As deduções de que trata o caput do art. 3º:

I – relativamente às pessoas físicas:

- a) ficam limitadas a 6% (seis por cento) do imposto devido;
- b) deverão corresponder ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; e
- c) aplicam-se à Declaração de Ajuste Anual utilizando-se a opção pelas deduções legais;

II – relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

- a) ficam limitadas a 4% (quatro por cento) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ devido em cada período de apuração trimestral ou anual;
- b) deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto, vedada a dedução como despesa operacional.

Art. 5º. A doação não poderá ser efetuada à entidade vinculada ao agente.

Parágrafo Único. Consideram-se vinculados ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador, nos termos da alínea anterior;

III - outra pessoa jurídica da qual o doador configure como parte no contrato social.

Art. 6º. A entidade pública ou privada, sem fins lucrativos, destinatária da doação deve emitir recibo em favor do doador, do qual deverão constar, além dos demais requisitos de ordem formal para a sua emissão, previstos em instruções específicas, o nome e o CPF do doador, a data e o valor doado, sem prejuízo das investigações que a autoridade tributária determinar para a verificação do fiel cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único. Nas hipóteses de doação referidas no inciso III do art. 2º, o doador fica obrigado a comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, o fornecimento dos bens.

Art. 7º. A ICT beneficiada poderá fazer livre uso dos recursos para o atingimento de suas finalidades, observando os princípios da transparência, da imparcialidade, da moralidade, da economicidade e da eficiência.

Art. 8º Como requisito para o recebimento do benefício, a ICT deverá

disponibilizar em seu sítio na Internet informações sobre suas ações e indicadores relacionados à pesquisa aplicada, ao desenvolvimento e à inovação.

Parágrafo Único. Sempre que possível, deverão ser utilizados indicadores para a mensuração do atingimento das finalidades desta Lei, tais como:

- I - a quantidade e qualidade das iniciativas criadas ou apoiadas;
- II - a geração de renda;
- III - a geração de empregos direto e indiretos;
- IV - a geração de relacionamentos estratégicos; e
- V - a capacitação e a formação nas áreas de empreendedorismo e de inovação.

Art. 9º A ICT beneficiada deverá divulgar os valores recebidos por meio desta Lei no espaço definido no Art. 8º.

Art. 10 As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor do imposto sobre a renda devido em relação a cada período de apuração e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem o intuito de canalizar recursos através de doações destinadas a Instituições Científica Tecnológica e de Inovação (ICTs³) que atuem na criação, incubação, apoio ou fomento à iniciativas inovadoras de empreendedorismo, sejam elas inseridas no meio acadêmico ou não, a fim de que a cultura do empreendedorismo possa ser criada na sociedade para geração de emprego e renda.

A Constituição Federal de 1988 já dispõe em seu art. 218, §4^{4º} que “*a lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.*”

Segundo o Sebrae⁵, uma visão simplista sobre o empreendedorismo seria o indivíduo que desenvolve novos produtos, novos métodos de produção e novos

³ <http://www.redetic.rnp.br/redetic/instituicoes-de-ciencia-e-tecnologia-icts/>

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

<https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/bis/o-que-e-ser-empreendedor.ad17080a3e107410VgnVCM1000003b74010aRCRD>

mercados, associado ao desenvolvimento econômico.

Ocorre que muitas vezes o “empreendedor”, apesar de detentor de boas ideias, não tem acesso a recursos financeiros para investir em sua criação, fazendo com que as boas ideias sejam abortadas ou que se sintam obrigados a migrarem para países onde há grande concentração de empresas tecnológicas, voltadas para a inovação e desenvolvimento das companhias.

Corroboramos com o pensamento de que “os países mais resistentes às convulsões da economia mundial são o que fizeram investimentos pesados em educação, ciência e tecnologia, como componentes de política industrial⁶”.

Ocorre que, apesar de constituir um dever estatal a promoção e o incentivo à inovação, o país ainda detém muitos entraves, mas algumas ações começaram a ser tomadas para fomentar esse ambiente inovador de negócios, como a edição do marco legal da Inovação⁷ e com o marco legal das Startups⁸. Estas, são empresas voltadas à aplicação de métodos inovadores e modelo de negócios, produtos ou serviços ofertados, operadas com bases digitais, com grande potencial econômico, inclusive de atração de investimentos estrangeiros e predispostas à internacionalização.

Entendemos que as Instituições Científica Tecnológica e de Inovação (ICT's), os centros acadêmicos, os órgãos de pesquisa, os conselhos, os hospitais, os parques tecnológicos e as incubadoras, são grandes celeiros para novas ideias, razão pela qual, pretendemos com o Projeto de Lei em análise, dar suporte legal para a atuação conjunta entre Instituições Públicas e Pessoas Físicas ou Jurídicas, na consecução de atividades relacionadas à ciência, tecnologia e inovação, a fim de que a curva de crescimento da produtividade da economia possa crescer.

Ademais, as ICT's zelam pelas suas reputações junto à comunidade, razão pela qual sugerimos que haja o controle social apoiado pela obrigatoriedade de transparência (arts. 8º e 9º), razão pela qual entendemos que estes são mecanismos suficientes para o atingimento da finalidade da Lei, sem a necessidade de criação de mecanismos burocráticos e onerosos, haja vista que a transparência também contribuirá para que os doadores selecionem as instituições mais adequadas para suas áreas de interesse difuso.

Na mesma linha, os autores João Alberto de Negri e Luis Claudio Kubota⁹, em documento intitulado “Políticas de Incentivo à Inovação Tecnológica no Brasil”,

⁶ <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/inovacao/inovacao-tecnologica-industria-no-brasil/investimentos-e-incentivos-no-brasil-para-pesquisa-ciencia-tecnologia-e-inovacao-em-empresas-e-universidades.aspx>

⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l110.973.htm

⁸ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2264491>

⁹ https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=5569

afirmam que em nosso país existem “ilhas de excelência” que são o resultado de um trabalho que remonta ao final da década de 1980, trabalho este robusto de inovação em ciência e tecnologia, que passa por incentivos à pós-graduação nas universidades, criação de fundos especiais para o financiamento de pesquisa, leis de incentivo fiscal, dentre outros.

Assim, com a pretensão de multiplicar essas “ilhas de excelência” pelo país afora e, principalmente, fazer chegar a áreas periféricas em relação a investimentos e pesquisas, é que propomos facilitar o acesso de recursos privados à negócios inovadores através das Startups, criando uma fonte de financiamento de alta qualidade e permitindo o alinhamento do interesse do doador e da ICT beneficiada, no alcance de mais inovação e empreendedorismo, com a geração de renda para o país.

Dessa forma, defendemos que haja facilidade e celeridade no processo de doação como condição imprescindível para prover maior dinamicidade no ambiente de empreendedorismo inovador do país.

Pelas razões acima expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2020.

**GENINHO ZULIANI
DEPUTADO FEDERAL DEM/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no *caput*, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

LEI N° 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal. (*"Caput"* [do artigo com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o *caput* deverão observar os seguintes princípios:

I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;

II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

III - redução das desigualdades regionais;

IV - descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado;

V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;

VI - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País;

VII - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;

VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

IX - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

X - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;

XI - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

XIII - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação;

XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III - criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016*)

III-A - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016*)

IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016*)

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016*)

VI - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei; ; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016*)

VII - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016*)

VIII - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016*)

IX - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

X - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016*)

XI - polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016*)

XII - extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016*)

XIII - bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração

pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016*)

XIV - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO